ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2019.

Cabedelo/PB, em 25 de Julho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que **"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deve ser prioritário ao acolhimento institucional de acordo com o art.34,§11°, do ECA, e dá outras providências".**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente propositura foi ensejada mediante Recomendação Ministerial n° 001/2019, no qual o *Parquet* Estadual recomenda a criação do Serviço de Acolhimento em família Acolhedora, obedecendo aos preceitos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de demais normas correlatas.

Em linhas gerais, o Serviço ora instituído visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no art. 34, §1°, o acolhimento familiar, estabelecendo que a criança e o adolescente terá preferência em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

Importante salientar, que a implementação do serviço em comento é um avanço significativo, por evitar que a instituição seja a única alternativa para quem não pode ficar em seu lar ou junto à sua família extensa.

Outrossim, registre-se por oportuno que permanecer na família de origem é um direito das crianças e dos adolescentes, bem como a permanência é fundamental para o seu desenvolvimento integral. Entretanto, se por algum motivo o afastamento da família apresentar-se como alternativa protetiva necessária, que seja dada a preferência ao serviço de acolhimento em família acolhedora.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 11:40 hs. Em: 07/08/2019
VISTO

Do exposto, considerando que o acolhimento familiar tem sido a alternativa apontada para assegurar o oferecimento de um tratamento individualizado, sobretudo para crianças na faixa etária de até 6 anos de idade (primeira infância), o primeiro passo para o funcionamento do referido no Município de Cabedelo, será com a aprovação da presente propositura, garantindo assim, as condições para que o serviço de acolhimento em família acolhedora funcione neste ente municipal, em observância das normas e dispositivos legais.

Na oportunidade, encaminhamos em anexo o estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria de Finanças do Município para implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem a Casa Legislativa, a fim de aprovar este projeto de Lei, uma vez que a matéria é de inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentes Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 08/08/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08/08/2019
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08/08/2019
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 077/2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

INSTITUI O "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRAZO PARA EMENDAS
(7 Dias-Art. 94, I, RI)
De: 08/08/19 a 15/08/19
Visto

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo-PB o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art.2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art.25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da

situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art.3º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art.4º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário;
II – Ministério Público;
III – Defensoria Pública;
IV – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação , Saúde, Habitação, Esporte, Trabalho, Cultura e Lazer;
VI – Conselhos Tutelares.

Art.5º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Cabedelo que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art.6 º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.
§2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

6

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art.7º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art.8º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;
VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.9º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art.10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente,

a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art.11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art.12. O Serviço de Acolhimento Familiar de Cabedelo será coordenado por servidor do Município de Cabedelo, com formação de nível superior, que será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.13. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Cabedelo será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, e será composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art.14. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Gerência Executiva da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal a Gerência Executiva da Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de

acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais, bem como o valor a ser pago;

III - encaminhar, em tempo hábil, à Gerência Executiva da Secretaria Municipal de Assistência Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária em nome do membro designado no termo de Guarda, para depósito da bolsa-auxílio;

IV – remeter, sempre que solicitado, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII - monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art.15. . São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora.

§1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não da reintegração familiar.

CAPÍTULO VI
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art.16. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art.17. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos/irmãs, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada um. Em se tratando de grupos de mais de dois irmãos(ãs) deverá se realizar uma avaliação, preferencialmente pela Equipe Técnica do Programa, para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

Art.18. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há 2 (dois) anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar, igual ou superior a 1 (um) salário mínimo;

IX – comprovar ter residência própria no Município de Cabedelo;

X - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

XI - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XII - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

Art.19. Atendidos todos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art.20. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art.21. A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

Art.22. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art.23. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retomo à família natural ou extensa e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora;

VI - participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

VII – em nenhuma hipótese, realizar viagem com a criança ou o adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art.24. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art.25. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 18 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VII
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art.26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de

cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos, que será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§3º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§4º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§7º A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário por criança ou adolescente acolhido no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mensais, reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

§8º O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

Art.27. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, após receber a criança ou o

adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art.28. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avalição contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art.30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.31. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de Julho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N. 008/2019
PROGRAMA ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

ANEXO I

IMPACTO MENSAL PARA 2019

AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	5 MESES
IMPACTO (Serviço de acolhimento até 15 crianças ou adolescentes acolhidos no valor de R$ 500,00)	R$	7.500,00	37.500,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**7.500,00**	**37.500,00**

IMPACTO MENSAL PARA 2020

AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	12 Meses
IMPACTO (Serviço de acolhimento até 15 crianças ou adolescentes acolhidos no valor de R$ 500,00)	R$	7.500,00	90.000,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**7.500,00**	**90.000,00**

IMPACTO MENSAL PARA 2021

AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	12 Meses
IMPACTO (Serviço de acolhimento até 15 crianças ou adolescentes acolhidos no valor de R$ 500,00)	R$	7.500,00	90.000,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**7.500,00**	**90.000,00**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2019/2021

			Variação
RECEITA CORRENTE 2018	R$	**277.311.294,00**	100,00%
RECEITA CORRENTE **(PROJEÇÃO PARA 2019)**	R$	**316.927.000,00**	14,28%
RECEITA CORRENTE **(PROJEÇÃO PARA 2020)**	R$	**334.489.500,00**	5,54%
RECEITA CORRENTE **(PROJEÇÃO PARA 2021)**	R$	**352.919.898,00**	5,51%

IMPACTO COM INCLUSÃO DO PROGRAMA ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

2019		
Previsão Orçamentária com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estimada para 2019	**R$**	**37.500,00**
RC PREVISTA PARA 2019	**R$**	**316.927.000,00**
Total de Gasto com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora previsto para os 05 meses (Projeção) de 2019		**37.500,00**
Índice de Gasto com o Serv.de Acolhimento em Família Acolhedora sobre a Receita Total - Projeção para 2019	**%**	**0,01%**

2020		
Previsão Orçamentária com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estimada para 2020	**R$**	**90.000,00**
RC PREVISTA PARA 2020	**R$**	**334.489.500,00**
Total de Gasto com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora previsto para os 12 meses (Projeção) de 2020	**R$**	**90.000,00**
Índice de Gasto com o Serv.de Acolhimento em Família Acolhedora sobre a Receita Total - Projeção para 2020	**%**	**0,03%**

2021		
Previsão Orçamentária com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estimada para 2021	**R$**	**90.000,00**
RC PREVISTA PARA 2021	**R$**	**352.919.898,00**
Total de Gasto com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora previsto para os 12 meses (Projeção) de 2021	**R$**	**90.000,00**
Índice de Gasto com o Serv.de Acolhimento em Família Acolhedora sobre a Receita Total - Projeção para 2021	**%**	**0,03%**

1- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE - RC

1.1 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2019: R$ 316.927.000,00
1.2 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2020: R$ 334.489.500,00
1.3 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2021: R$ 352.919.898,00

2- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM O PROGRAMA ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

2.1 - Gasto com o programa para 2019, consideramos a possibilidade de aprovação e entrada em vigor da lei autorizando efetivamente o pagamento a partir do mês de agosto a dezembro 2019. Com relação aos anos de 2020 e 2021, utilizamos os gastos dos 12(doze) meses.

PREVISÃO PARA 2019 — **Anexo II**

De agosto a dezembro de 2019	R$	37.500,00
Valor Anual de reajuste do Programa Acolhimento em Família Acolhedora	R$	-
Total com o reajuste para 2019	**R$**	**37.500,00**

PREVISÃO PARA 2020

De janeiro a dezembro de 2020	R$	90.000,00
Total com o reajuste para 2020	**R$**	**90.000,00**

PREVISÃO PARA 2021

De janeiro a dezembro de 2020	R$	90.000,00
Total com o reajuste para 2021	**R$**	**90.000,00**

Cabedelo, 17, de Julho de 2019.

Maria Aparecida Pereira Rodrigues
CONTADORA - PB 005311/O-1

Anexo - III

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, *Vitor Hugo Peixoto Castelliano*, Prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento as determinação do inciso II do art. 16 da *Lei Complementar 101/2000* (LRF), na qualidade de Ordenador de Despesas, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 008/2019, datado de 17/07/2019. **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária especifica, através de Projeto de lei e será inserida no orçamento vigente, estando adequada à Lei Orçamentária Anual – LOA 2019 e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2019 e o Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

Cabedelo/PB, em 18 de julho de 2019.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 077/2019)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/08/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 12/08/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa